



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2210/2024

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, de 70 anos de idade, com tumor de rim, estadiamento IV, lesão renal volumosa e metástase cerebral, necessita encaminhamento em caráter de urgência para rede hospitalar federal sob risco de morte. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) citado: C64 - Neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal (Evento 1, LAUDO7, Página 1), sendo pleiteado o fornecimento de tratamento oncológico em unidade federal de saúde especializada, realização da biópsia e custeio (Evento 1, INIC1, Páginas 12 e 13).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Páginas 12 e 13) tenha sido pleiteada a realização da biópsia propriamente dita, no documento médico anexado aos autos processuais (Evento 1, LAUDO7, Página 1) consta que a Autora foi encaminhada para rede hospitalar federal, ou seja, à consulta em oncologia. Portanto, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da biópsia pleiteada, neste momento. Dissertar-se-á sobre a indicação do item prescrito por profissional médico devidamente habilitado – encaminhamento (consulta) em oncologia.

Informa-se que o encaminhamento (consulta) em oncologia está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, LAUDO7, Página 1).

É interessante registrar que o tratamento será determinado pelo médico [NOME], conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento oncológico estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado:



➤ Solicitação (ID 6036736) para consulta ambulatório 1ª vez – oncologia geral (adulto), inserida em 30 de outubro de 2024, solicitante Módulo do Médico da Família (MMF) do Engenho do Mato Willian Soller, pela central de regulação CREG-METROPOLITANA II, executora Hospital Regional Darcy Vargas, com situação atual: Pendente.

➤ Atualmente a Autora se encontra em posição 33, na Lista de espera ambulatorial do Relatório SER da Secretaria de Estado de Saúde (ANEXO III).

➤ Embora, na referida solicitação, conste o status pendente, destaca-se que não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório não foi interrompido.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, inicialmente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Assim, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, entretanto, sem a resolução da demanda oncológica até o presente momento.

Cabe salientar que, por se tratar de quadro oncológico, entende-se que a demora exacerbada para a realização da consulta especializada e início do tratamento, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foi encontrado as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Células Renais.

Por fim, cumpre esclarecer que informações acerca de custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

ANEXO III